



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.720606/2008-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.727 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZA ARRAES MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em declarações prestadas por plano de saúde que confirma o efetivo pagamento das despesas declaradas, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais), nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente Justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 2, para exigência de Imposto de Renda, ano-calendário 2005, exercício 2006, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 10.865,28, dos quais R\$ 5.274,92 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar decorrente da glosa de deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$ 19.181,50, por falta de comprovação.

Apreciada a Impugnação de fls. 57, o lançamento foi julgado parcialmente procedente para ser mantida unicamente a glosa da despesa com a Psicóloga Telma Sassi, no valor de R\$2.760,00, que corresponde ao IR de R\$759,00, considerando que os recibos emitidos por esta profissional não indicaram o paciente, não havendo nos autos elementos de convicção de que tivesse sido a própria defendente.

Nas razões de Voluntário (fls. 43/45), aduz ser isenta de IRPF, por ser portadora de moléstia grave e apresenta laudo pericial de fl. 94, datado de 11/12/2009 que atesta que a recorrente é portadora de “Paralisia Irreversível e Incapacitante; apresenta, também, declaração emitida pela profissional Telma Sassi (fl. 107) acompanhada dos recibos e comprovantes bancários de fls. 108/114.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Nada há se falar quanto à isenção pretendida, por demandar a solução do litígio, apenas a abordagem sobre a dedutibilidade das despesas médicas glosadas.

A validade dos recibos e declarações deve ser avaliada apenas em virtude do que dispõe a lei, conforme exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n- 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

Em Voluntário, a Recorrente junta a declaração do profissional prestador com indicação da recorrente como beneficiária dos serviços à fl. 107, acompanhada de recibos e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 25/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Impresso em 22/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

comprovantes de pagamento. Suprida, portanto, a deficiência apontada pela DRJ e reconhecida a dedutibilidade das despesas glosadas, respectivamente no valor de R\$ 2.760,00.

Neste sentido, já decidi esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – NULIDADE. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso provido. Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”. (*Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas com a Psicóloga Telma Sassi, no valor de R\$ 2.760,00.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA